



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 369/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA EXPRESSO DO SUL S/A PARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.320124/2018-73

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 01367/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO N° 13241/2019/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA N° 00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do processo, no qual a empresa Expresso do Sul S/A solicita anuência prévia para transferir mercados para a empresa Transporte e Turismo LTDA, autorizados por licença operacional.

2. DOS FATOS

Em 31/08/2018, por meio do protocolo n° 50501.320124/2018-73, a empresa Expresso do Sul S/A solicitou anuência prévia para transferir mercados autorizados por licenças operacionais para a empresa Transporte e Turismo Ltda, conforme Art. 51 da Resolução n° 4.770/2015. São eles:

Curitiba/PR – Santa Cecília/SC
Curitiba/PR – Papanduva/SC
Curitiba/PR – Mafra/SC
Curitiba/PR – Monte Castelo/SC

Por meio do Despacho n° 3415/2018/GETAU/SUPAS, o processo foi encaminhado à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência. Essa SUREG assim expôs na **NOTA TÉCNICA SEI N° 718/2019/GECON/SUREG/DIR**:

“Diante de todo o exposto, a operação é passível de aprovação.

Destaque-se que a aprovação da operação se baseia em argumentos estritamente relacionados à regulação do setor, não excetuando a incidência de outras legislações, nem mesmo a apreciação por outros órgãos.”

Os autos foram encaminhados à Diretoria Davi Barreto – DDB, com a proposição de deferimento do pedido de transferência, contido no Relatório à Diretoria. Na sequência, o Voto DDB n° 77, considerou o entendimento defendido no VOTO VISTA DDB 5 (Processo n° 50501.346390/2018-26), e concluiu que o presente pedido de transferência de mercados poderia ser apreciado, excepcionalmente, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestassem expressamente essa intenção no prazo indicado no §3° do art. 3° da Deliberação ANTT n° 955/2019.

Por meio de Ofícios, a SUPAS comunicou as empresas interessadas acerca da conclusão do VOTO DDB n° 77. Em resposta, as empresas reiteraram o pedido de transferência de mercados constantes nos autos do presente processo, nos termos da Deliberação n° 955/2019 (DOC SEI n° 1833038, protocolado sob o número 50500.404868/2019-31).

O processo foi redistribuído à DEB mediante sorteio, com a indicação da área técnica de que, após análises, sugere pelo deferimento do pleito, considerando que as empresas cumpriram os requisitos conforme estabelecidos §3° do art. 3° da Deliberação n° 955/2019.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL E DAS JUSTIFICATIVAS

Considerando a necessidade de fundamentar os relatórios à diretoria nas matérias que se referem às transferências de outorga de autorização de mercados no serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a SUPAS elaborou a Nota Técnica SEI N° 2866/2019/GERAP/SUPAS/DIR (Processo 50500.372652/2019-07, DOC SEI 238914), concluindo “*que enquanto vigente o art. 51 da Resolução n° 4.770/2015, não há óbice para análise dos pedidos de transferência. Dar interpretação diversa da que já está consolidada, sem que haja qualquer ilegalidade ou alteração na norma, não é recomendável*”.

Instada a se manifestar acerca da plausibilidade jurídica de transferência de outorga de autorização de mercados no serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a PF-ANTT elaborou o Parecer n° 01367/2019/PRG/ANTT (Processo 50500.372652/2019-07, DOC SEI 1601472), aprovado e complementado pelo DESPACHO n° 13241/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, reafirmando o entendimento da Nota n° 00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo

50501.346405/2018-56 DOC SEI0865655), quanto à impossibilidade de coexistência das transferências de mercado em um ambiente de liberdade tarifária, assim:

(...)

48. Diante de todo o exposto, levando em conta a derrogação do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015 em razão do término do prazo de transição de que tratou o art. 5º da Lei nº 12.996/2014, concluímos pela impossibilidade jurídica de promoção de transferência de autorização, em prestígio aos princípios da impessoalidade e isonomia a que a ANTT deve obediência.

Ao mesmo tempo, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3387/2019/DDB/DIR (DOC ~~9162~~9851), de 13/10/2019, corrobora com a manifestação da PF-ANTT em relação à revogação tácita do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, ao mesmo tempo em que fornece elementos para que essa questão seja pacificada no âmbito da ANTT.

Ainda, é preciso ressaltar o inciso II, artigo 43 da Lei nº 10233/2001, ao citar:

(..)

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

(...)

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

A possibilidade regulatória de transferência de mercados encontra-se diretamente associada à eficácia do art. 4º da Lei nº 12.996/2014, que deixou de produzir efeitos em 19/6/2019. Vejamos:

"Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste".

Note que, após a supracitada data, não apenas o art. 51 da Resolução nº 4.770/2015 (transferência de mercados), como também todos aqueles destinados a limitar a eficácia do inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233/2001 deixam de produzir efeitos, devendo ser considerados tacitamente revogados. Em outras palavras, todos os normativos da Agência que restrinjam, a priori, a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição estão em confronto com a legislação vigente.

Por fim, a ANTT ao adotar medidas possíveis para abrir o mercado de TRIIP, editou a Deliberação nº 955 de 22/10/2019, revogando e alterando a redação de atos normativos que sustentavam a aplicação da transferência de mercados, onde se destaca:

(...)

Art. 2º A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. É vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros." (NR)

Art. 3º As transferências de mercado pendentes de anuência prévia da ANTT serão arquivadas.

§ 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, deverá notificar as empresas desta decisão em até 5 (cinco) dias úteis da data de vigência desta Deliberação, indicando expressamente que:

I - as transportadoras cedentes das solicitações de transferência de mercado arquivadas poderão converter seus pleitos em pedidos de paralisação do atendimento do mercado, desde que cumpridos os requisitos do § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

II - as transportadoras receptoras dos pedidos de que trata o caput poderão converter seus pleitos em solicitações de mercado, na forma da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

§ 2º A conversão dos pleitos das transportadoras receptoras dependerá da anuência expressa da empresa em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderão ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestem expressamente essa intenção em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.

§ 1º A análise dos pedidos deverá obedecer a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 2º Os pleitos referidos no inciso II do § 1º do art. 3º serão considerados pela data de protocolo da solicitação de transferência de mercado.

(...)

Considerando que as empresas reiteraram o pedido de transferência de mercados nos termos da Deliberação nº 955, de 22/10/2019, publicada no DOU de 30/10/2019, a solicitação pôde ser apreciada, excepcionalmente, segundo as regras vigentes até 18 de junho de 2019, conforme indicado no §3º do art. 3º da mesma Deliberação.

Cabe aqui observar que as regras vigentes citadas no parágrafo anterior se referem ao artigo 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que exige que a empresa receptora atenda aos requisitos de regularidade fiscal. Considerando que, após consulta junto à PF-ANTT, não foram verificadas a existência de multas impeditivas em desfavor da empresa Transporte e Turismo LTDA, na condição de receptora de mercados de transporte de passageiros, conforme atesta o documento SEI nº 2206554 pode-se concluir que as empresas se encontram em situação regular e aptas a realizar as operações de transferência de mercados, conforme solicitações constantes nos autos desse processo.

E ainda, em 09/12/2019, a DEB consultou, por e-mail, a SUFIS sobre a existência de multas impeditivas. Em resposta, a SUFIS informou que a empresa Transporte e Turismo LTDA não possui multas impeditivas (DOC SEI2206724), o que a coloca em situação regular quanto ao pagamento de multas perante esta Agência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, bem como o advento da Deliberação nº 955/2019, particularmente nos termos do §3º do art. 3º, VOTO pelo deferimento do pedido de transferência da Expresso do Sul S.A, CNPJ. 04.080.464/0001-87 para Transporte e Turismo Ltda, CNPJ. 92.772.540/0001-01, dos mercados:

I - De: Curitiba/PR para Santa Cecília/SC, Papanduva/SC, Mafra/SC e Monte Castelo/SC.

E ainda, determino à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que modifique as Licenças Operacionais nº 15 e nº 97, da Expresso do Sul S.A. e da Transporte e Turismo Ltda, respectivamente, bem como notifique as empresas acerca da decisão tomada.

Brasília, 09 de dezembro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 17/12/2019, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2206839** e o código CRC **9D57871E**.

Referência: Processo nº 50501.320124/2018-73

SEI nº 2206839

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br